

Nº 24/2014/DPS/ACSS
DATA: 28-08-2014

CIRCULAR NORMATIVA

PARA: ARS, Hospitais e Unidades Locais de Saúde

ASSUNTO: Aditamento, Alteração e Republicação da Circular Normativa 36/2011, de 28 de dezembro, em virtude da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto: Meios de comprovação a apresentar pelos utentes, por forma a usufruírem da isenção de pagamento de taxas moderadoras

O Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, que regula ao acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios, veio conferir uma maior proteção a determinados grupos populacionais que se encontram em condições de especial vulnerabilidade e risco, durante o período em que as mesmas vigorem.

Assim, ao elenco do artigo 4.º daquele diploma, foram aditadas novas categorias de utentes abrangidos pelo benefício de isenção, sendo necessário definir os respetivos meios de comprovação a apresentar pelos utentes, de modo a usufruírem da isenção do pagamento de taxas moderadoras, por meio de aditamento à Circular Normativa n.º 36/2011, de 28 de dezembro.

O decurso do tempo de aplicação da Circular Normativa n.º 36/2011, de 28 de dezembro, dita, igualmente, a necessidade da respetiva atualização no tocante aos procedimentos a adotar pelos utentes para aquele efeito, o que se procede através desta Circular Normativa. São, identicamente, introduzidas correções e aperfeiçoamentos que se mostram pertinentes.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na redação atual, determina-se o seguinte:

1. O aditamento das seguintes alíneas às considerações introdutórias da Circular Normativa n.º 36/2011, de 28 de dezembro:

«k) As crianças e jovens em processo de promoção e proteção a correr termos em comissão de proteção de crianças e jovens ou no tribunal, com medida aplicada no âmbito do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que não beneficiem da isenção prevista na alínea b) deste elenco ou que não possam, por qualquer

forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro;

l) Os menores que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento, medida cautelar de guarda em centro educativo ou medida cautelar de guarda em instituição público ou privada, em virtude de decisão proferida no âmbito da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que não beneficiem da isenção prevista na alínea b) deste elenco ou que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro;

m) As crianças e jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento em virtude de decisão judicial proferida em processo tutelar cível, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e no Código Civil, e por força da qual a tutela ou o simples exercício das responsabilidades parentais sejam deferidos à instituição onde o menor se encontra integrado, que não beneficiem da isenção prevista na alínea b) deste elenco ou que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro;

n) Os requerentes de asilo e refugiados e respetivos cônjuges ou equiparados e descendentes diretos.»

2. O aditamento dos pontos XI, XII, XIII e XIV com a seguinte redação:

«Ponto XI - As crianças e jovens em processo de promoção e proteção a correr termos em comissão de proteção de crianças e jovens ou no tribunal

Mediante apresentação de declaração em modelo oficial emitida pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) ou pelo Tribunal, junto do ACES da área de residência da criança ou jovem, para registo no sistema de informação.

Ponto XII - Os menores que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento, medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada

Mediante apresentação de declaração em modelo oficial emitida pelo respetivo Tribunal ou pela instituição responsável pelo acolhimento e guarda dos menores, junto do ACES da área de residência do menor, para registo no sistema de informação.

Ponto XIII - As crianças e jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento em virtude de decisão judicial proferida em processo tutelar cível

Mediante apresentação de declaração em modelo oficial emitida pelo Tribunal, junto do ACES da área de residência da criança ou jovem, para registo no sistema de informação.

Ponto XIV - Os requerentes de asilo e refugiados e respetivos cônjuges ou equiparados e descendentes diretos

Mediante apresentação de declaração comprovativa de pedido de asilo ou de autorização de residência provisória válidas, sempre que recorram aos serviços de saúde.»

3. A alteração do ponto V, que passa a ter a seguinte redação:

«Ponto V - Dadores benévolos de sangue

Através da apresentação anual, junto dos serviços do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) respetivo, de declaração comprovativa de duas dádivas de sangue nos últimos 12 meses (inclui candidato a dador impedido temporária ou definitivamente de efetuar a dádiva por razões clínicas, tendo efetuado anteriormente 10 dádivas válidas), ou declaração comprovativa de dador benemérito com mais de 30 dádivas de sangue na vida.

Durante o ano de 2014, considerando que o processo informatizado de registo único central de dadores de sangue, em desenvolvimento pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I.P. (IPST), não se encontra ainda concluído, são aceites como válidas as declarações emitidas pelos serviços de sangue hospitalares ou pelo IPST.»

4. A alteração da nota final da Circular Normativa n.º 36/2011, de 28 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Com exceção dos casos referidos em I (grávidas e parturientes), II (crianças até aos 12 anos de idade, inclusive), III (utentes em situação de insuficiência económica, bem como os dependentes do respetivo agregado familiar), IV (Bombeiros) e XIV (Requerentes de asilo e refugiados), os meios de comprovação devem ser apresentados junto dos serviços do ACES respetivo, aos quais compete assegurar a sua inserção no RNU.»

5. A retificação dos erros de escrita da Circular Normativa n.º 36/2011, de 28 de dezembro, que é feita, por facilidade, diretamente no documento da respetiva republicação.

A republicação da Circular Normativa n.º 36/2011, de 28 de dezembro, em anexo a esta Circular Normativa

O Presidente do Conselho Diretivo

(João Carvalho das Neves)